



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13974.000118/2005-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.536 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente PAULO MITSUO MURAOKA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A verba paga a título de “auxílio combustível”, quando paga indistintamente a servidores que realizem ou não suas atividades fora da repartição, tem natureza remuneratória devendo sofrer a incidência do Imposto sobre a Renda, considerando-se omitidos os rendimentos recebidos sob tal denominação e não declarados na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício e de dedução indevida de despesas médicas, conforme auto de infração constante das e-fls. 17 a 21.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, manifestando concordância quanto à glosa das despesas médicas; em relação à omissão de rendimentos, informa tratar-se de auxílio combustível recebido pelo uso de veículo próprio, considerado isento por lei estadual.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que:

1 - lei estadual não pode invadir a competência da União para legislar sobre o Imposto sobre a Renda e não existe lei federal concedendo a isenção;

2 – não existe prova de que o servidor executa trabalhos fora de sua unidade de lotação, pelo contrário, conforme anexo I da Lei Estadual citada, o benefício é pago indistintamente a todos os servidores que exercem a função de fiscalização de tributos, inclusive àqueles que desenvolvem atividades internas, inclusive àqueles que exercem funções de confiança ou comissionadas, o que demonstra o cunho remuneratório e não indenizatório da verba, apesar da utilização do termo “indenização”;

3 - que ao contrário da indenização de transporte paga pela União, a verba em apreço configura-se renda do beneficiário e por isso sujeita a incidência do imposto de renda;

4 – que a União não foi intimada da decisão na ação judicial citada nos autos e que mesmo assim tal ação produz apenas efeitos administrativos e só alcançam as partes envolvidas, limitando-se às atividades ligadas à elaboração da folha de pagamento dos servidores, não vinculando a Receita Federal.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 4/12/2009 (e-fls. 52) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 22/12/2009 (e-fls. 53), no qual, em suma, devolve à apreciação deste Conselho as mesmas alegações já submetidas à primeira instância administrativa.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

As questões preliminares se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

Mérito

A temática já foi objeto de análise no âmbito deste Conselho por diversas vezes, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento majoritário sobre matéria, ao qual me filio, é que, no caso concreto, os valores percebidos como auxílio combustível, embora denominados “indenização”, não podem ser classificados como verbas indenizatórias pois, nos termos da lei estadual, trata-se de pagamento realizado a todos os servidores, independentemente da comprovação de os mesmos fazerem uso de seus veículos para a realização de atividades fora de suas repartições e, dessa forma, configuram-se como remuneração sujeita ao imposto de renda.

Nesse sentido, reproduzo decisão recente sobre a temática, proferida no Acórdão nº 9202007.746 – 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão realizada em 28 de março de 2019, relativo a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que analisou situação análoga a do presente processo, e exarou entendimento ao qual me filio e cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, nos termos do 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Carf (RICARF), mantendo assim o lançamento:

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso especial cujo objeto visa a rediscussão da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas pagas ao contribuinte a título de auxílio combustível. Segundo exposto pela Recorrente, no caso dos autos, os valores percebidos não podem ser classificados como verbas indenizatórias pois, nos termos da lei estadual, trata-se pagamento realizado a todos os servidores independentemente da comprovação de os mesmos fazerem uso de seus veículos para a realização de atividades fora de suas repartições.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a natureza jurídica dessas verbas recebidas pelos auditores fiscais de Santa Catarina a título de "auxílio combustível", valendo citar o acórdão nº 9202004.553.

Naquela oportunidade, para a maioria do Colegiado, apesar da Lei Estadual nº 7.881/89 e o Decreto Estadual nº 4.606/90, atribuírem a essa verba a denominação de "indenização", o fato dela ser paga indistintamente a quem efetua e não efetua gastos com transporte no exercício de suas funções exclui o caráter compensatório, de ressarcimento pela despesa incorrida a bem do serviço público. A característica remuneratória fica evidente na medida em que, conforme destacado pela recorrente, trata-se de pagamento efetuado a todos os servidores ativos que exercem funções inerentes à fiscalização, quer realizem ou não despesas com locomoção durante o exercício de suas atividades, não há vinculação ao gasto efetivo ou à condição de que o beneficiário tenha como atribuição própria do cargo o desempenho de serviços externos.

Da leitura do art. 43 do Código Tributário Nacional, e dentro das limitações imposta pela Constituição, a renda e proventos de qualquer natureza sujeitos ao imposto de renda devem ser compreendidos como disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que se consubstanciem em riqueza nova efetivamente incorporada ao patrimônio:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Observa-se que todo acréscimo patrimonial ganhos e riquezas novas é fato gerador do Imposto de Renda e, por força do princípio da legalidade e ainda em razão da divisão constitucional de competências, não pode norma estadual dispor de forma diversa sobre os elementos que compõem a regra matriz do tributo federal.

Neste cenário, somente se afastam da incidência do imposto aquelas verbas tidas como indenizatórias, afinal tratam-se de verbas que representam mera recomposição de uma perda do patrimônio, inexistindo riqueza nova. O professor Roque Antonio Carrazza, in 'Imposto sobre a Renda: perfil constitucional e temas específicos' (Editora Malheiros, 2009, p. 192), esclarece que "a indenização não traz à sirga aumento de riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação; jamais elevação patrimonial".

As verbas pagas a título de auxílio combustível somente perderiam o seu caráter remuneratório se restasse comprovado o seu uso na recomposição do patrimônio do autuado. A natureza indenizatória da verba não se presume, e no caso concreto, cabe a parte demonstrar que o valor recebido seria destinado a compensação de gastos realizados a partir da realização de atividades fora da repartição pública.

Quanto a este ponto, a Contribuinte embora traga em seu Recurso Voluntário a alegação de que "exercia as suas funções exclusivamente na fiscalização de operações de mercadorias em trânsito externas, portanto, em todos os municípios jurisdicionados à 5ª Gerência Regional da Fazenda Estadual Joinville", não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca deste ponto.

Por fim, ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, entendo que no caso concreto não há que se falar em vinculação deste órgão julgador à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.096.288/RS. A citada decisão, proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos (transitada em julgado em 10/02/2016), foi exarada com base na legislação do Estado do Rio Grande do Sul, que prevê o pagamento de auxílio condução aos oficiais de justiça daquele estado, nada dispondo sobre a legislação relativa a pagamento de auxílio combustível ao auditores fiscais do Estado de Santa Catarina.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva